



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 88/2021 – São Paulo, sexta-feira, 14 de maio de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1621

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008894-26.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2005.403.6000 (2005.60.00.003166-2)) - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Embargos à Execução Fiscal 0008894-26.2016.403.6000 Embargante: Antônio José de Oliveira Embargada: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA TIPO MANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alegou: i) ilegitimidade passiva; ii) nulidade da execução, porque ajuizada na pendência de causa suspensiva de exigibilidade; iii) decadência; iv) excesso de execução; v) ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, bem como ilegitimidade do INSS para exigí-la, e inexistência de fato gerador que fundamente sua cobrança (fls. 02-39). Finda a instrução processual, os pedidos foram julgados improcedentes por sentença proferida em 25/09/2018 (fls. 296-315). Em petição protocolada em 21/11/2018, o embargante trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo que foi objeto de discussão (fls. 317-1657). A sentença foi disponibilizada em 18/01/2019 (fl. 1658-verso). Na sequência, ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA opôs Embargos de Declaração (petição protocolada em 25/01/2019 - fls. 1659-1687). Aduziu, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade na sentença, ao argumento de que: i) a inclusão do embargante no procedimento administrativo fiscal que deu origem à CDA representaria ato ilegal por cerceamento de defesa, porque ocorrido após o ajuizamento da Execução Fiscal; ii) o embargante não é responsável pelos débitos que lhe foram imputados; iii) a sentença não estabeleceu a base de cálculo para a incidência das alíquotas na fixação da verba honorária. Instada a se pronunciar, a UNIÃO defendeu a ausência de vícios capazes de modificar o julgado (fls. 1689-1694). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração têm por finalidade impugnar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material manifesto, pois são apelos de integração e não de substituição. No caso, não assiste razão ao embargante. A sentença contra a qual se insurgiu enfrentou todos os argumentos capazes de influenciar o convencimento do Juízo. No que tange à alegada nulidade por cerceamento de defesa na esfera administrativa, afirma que a contradição remonta no fato de que vossa excelência reconhece que a intimação e impugnação do embargante na fase administrativa ocorreu em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, todavia, não reconhece a ocorrência do cerceamento de defesa e tão pouco impõe a aplicação da determinação legal contida no art. 151, III do CTN (fl. 1670); que o único momento em que teve oportunidade de discutir as falsas alegações foi posterior ao ajuizamento; e também que esses documentos estão nos autos, razão pela qual entende ter se desincumbido do ônus probatório que lhe competia (fl. 1671). Apesar dos argumentos expendidos, não se vislumbra discrepância lógica, dissonância interna ou antinomia no julgado. Com efeito, a discussão travada nestes autos não é nova. Há muito o embargante foi alertado quanto à obrigação - ope legis, diga-se de passagem - relativa ao ônus probatório (CPC, art. 373), e tal fato constou expressamente não apenas no ato objurgado, como também em decisões anteriores proferidas pelo Juízo, situação devidamente consignada em sentença, vejamos: (...) Segundo a regra disposta no artigo 373 do CPC/2015, incumbe ao embargante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cada uma das partes tem conhecimento prévio de qual espécie de fato terá o encargo de provar. Logo, para fazer frente à sua alegação, caberia ao embargante trazer aos autos documentação apta a comprová-la - como a cópia integral do procedimento administrativo -, ou, ao menos,

demonstrar a impossibilidade ou excessiva dificuldade de fazê-lo, o que não ocorreu. A propósito, a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo embargante já havia alertado que para a análise da questão é imprescindível que todo o processo administrativo seja estudado (fls. 2114-2125). Vale lembrar que, nos termos do artigo 434 do CPC/2015, incumbe à parte interessada instruir o pedido com os documentos destinados a comprovar suas alegações. Somente em caso de redistribuição do ônus probatório - admitida como exceção no direito processual civil e, portanto, dependente de fundamento plausível -, é que seria possível a inversão do encargo. Insta gizar que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade mencionada na sentença foi proferida em 11/02/2015 (fls. 271-282); portanto, o embargante já havia sido alertado muito antes da propositura destes Embargos à Execução Fiscal (distribuídos em 1º/08/2016) sobre o entendimento do Juízo quanto à necessidade de apresentação do procedimento administrativo na íntegra, a fim de proporcionar cognição exauriente a respeito das questões aventadas. E deveria tê-lo feito desde a exordial. Não o fazendo, este Juízo entendeu que o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, circunstância essa que não traduz qualquer negativa de prestação jurisdicional. O intento do embargante de produzir provas após o julgamento traduz estratégia processual ilegítima, por violar os deveres de lealdade e boa-fé, sobretudo vindo de caudico que, com grande frequência, analisava o processo em secretaria; por isso, não pode ser compreendido como meio hábil para rever todo o posicionamento adotado pelo Juízo com base nos elementos até então apresentados, especialmente por não haver nenhum indício de que os documentos estariam indisponíveis para a parte ao tempo da propositura da demanda, ou mesmo da instrução processual - e, repita-se, isso foi categoricamente consignado em sentença. Frise-se que a apresentação desses documentos incumbe à parte interessada em demonstrar a veracidade de suas alegações; não à embargada, tampouco ao Juízo. Portanto, a inércia na adoção das providências necessárias induz consequências que devem ser suportadas por aquele que lhe deu causa: o embargante. Inobstante, o tema foi enfrentado sob a ótica dos elementos de prova produzidos pelas partes até o encerramento da instrução processual. Ademais, a conclusão adotada no julgamento não partiu apenas da premissa de que o embargante não produziu as provas necessárias a amparar o Direito alegado, mas também em outros fundamentos, consoante se observa do exerto colacionado: Além disso, a suspensão da execução na hipótese do artigo 151, III, do CTN, não ocorre por tempo indeterminado. Isso porque, se a decisão definitiva no processo administrativo for favorável ao contribuinte, a exigência fiscal é extinta, com fulcro no art. 156, IX, do CTN; por outro lado, sendo desfavorável, restabelece-se a exigibilidade, concedendo-se prazo para satisfação da obrigação. Ademais, o embargante não mantém relação direta como fato gerador; por se tratar de corresponsável tributário. Portanto, somente com a inscrição em dívida ativa restou estabelecida a relação jurídica com a Fazenda, sendo inexigível, até então, sua participação no procedimento administrativo. Nada obstante, vem exercendo o direito ao contraditório e ampla defesa de forma eficaz na esfera judicial, por meio de exceção de pré-executividade (julgada às fls. 2114-2125 do feito executivo) e dos presentes embargos à execução fiscal, além dos demais meios e recursos disponíveis à defesa. Por fim, e não menos importante, para gerar o efeito pretendido pelo art. 151, III, do CTN, a impugnação deve ser prévia à inscrição em dívida ativa; sendo posterior, constituirá mero exercício do direito de petição aos órgãos públicos, não tendo o condão de reabrir a discussão administrativa e suspender a exigibilidade do crédito tributário. No caso, a inscrição da dívida e a propositura da execução são anteriores à impugnação; logo, não há que se falar em inexigibilidade do débito. A tese vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF RETIFICADORA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Conforme relatado, a embargante apresentou DCTF retificadora após a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal. E alega que tal ato deve suspender a exigibilidade dos débitos em cobrança. Assente na jurisprudência, conforme inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União apresentado à autoridade fiscal não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparado no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, que prevê que as reclamações e os recursos somente suspendem a exigibilidade nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) III. Apelação desprovida. (TRF3, 3ª Turma. Apelação Cível 0020330-28.2010.4.03.6182/SP. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. J. 1º/02/2017). Nesse ponto, a título de esclarecimento, nota-se que a situação foi tratada de forma objetiva, tal qual a solução adotada pelos tribunais pátrios: na ausência de prova capaz de infirmar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA - de cujo ônus, frise-se, não se desincumbiu o embargante no tempo e modo oportunos - é válido o título executivo; e, por seu nome constar de forma explícita na Certidão, cabe a ele, enquanto interessado em desconstituí-lo, demonstrar a inexistência de responsabilidade capaz de vinculá-lo à obrigação. Assim, tem-se que a matéria foi debatida e analisada de forma satisfatória. Se a parte discorda da solução perfilhada deve manejar o recurso pertinente. Com relação à ilegitimidade passiva defendida ao longo do feito, o embargante afirma: i) que não dispõe de outros elementos capazes de demonstrar a ausência de responsabilidade; ii) que não há provas robustas por parte da União capazes de justificar a imputação; e iii) que a sentença foi contraditória quando diz que as decisões judiciais apresentadas onde houve a exclusão do embargante não se aplicam ao presente caso, pois não ocorreu dilação probatória, contudo, deixa de analisar a Denúncia e Sentença das Ações Penais, onde se apurava os crimes de falsificação ideológica, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro (fl. 1683). Igualmente, não lhe assiste razão. A sentença analisou detidamente os elementos de prova contidos nestes autos, bem como no bojo da Medida Cautelar Fiscal 0001959-04.2015.4.03.6000 e da Execução Fiscal 0003166-87.2005.4.03.6000, ambas em trâmite neste Juízo e das quais o embargante também é parte. Com base em tais elementos, decidiu-se, fundamentadamente, pelo reconhecimento da legitimidade passiva do embargante, nos seguintes termos, in verbis: (...) O embargante foi incluído como corresponsável pelos débitos da empresa Frigorífico Campo Grande Ltda, ao lado de diversas outras pessoas físicas e jurídicas. Alega, no entanto, que jamais teve qualquer relacionamento comercial com os executados, à exceção de Frigorífico Nioaque Ltda e Center Carnes Ltda, das quais foi sócio por curto período de tempo e se desligou de forma lícita. Defende que nenhuma dívida pode lhe ser imputada, pois não possui interesse comum no fato gerador das obrigações - que remontam a períodos posteriores ao seu desligamento -, e que essa situação já teria sido reconhecida pelo Judiciário. De início, observa-se que o embargante figura como corresponsável pelo débito desde o ajuizamento da execução fiscal, como mostra a Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 10. Portanto, a ele incumbe provar a ausência de responsabilidade, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NOME DOS CORRESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. CABIMENTO. ÔNUS DO SÓCIO DE

FAZER CONTRAPROVA. 1. A jurisprudência do STJ entende que o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida por esta Corte: a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos)...(STJ, 2ª. Turma. AgRg no AgRg no AREsp 767.277/MT. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 19/05/2016) - Original sem destaques. Ocorre que o embargante não logrou elidir a presunção de legitimidade do ato, tampouco comprovou a inexistência de grupo econômico de fato ou sua irresponsabilidade quanto ao débito perseguido. A configuração de grupo econômico de fato ocorre quando presentes, entre outras, as seguintes situações: sociedades estabelecidas no mesmo endereço, sob a mesma direção ou administração (unidade de gestão), confusão patrimonial e identidade de atividade empresarial. Não raro essas empresas possuem mesmo contador ou procurador. Também não é incomum a presença de um mesmo grupo familiar. Pois bem. Segundo relatado pelas auditoras responsáveis pela fiscalização, os trabalhos tiveram início em documentos relacionados ao estabelecimento matriz do FRIGORÍFICO BOI BRASIL, a partir dos quais foi constatada a existência de vínculos como FRIGORÍFICO BOI BRANCO, FRIGORÍFICO NIOAQUE, NIOAQUE ALIMENTOS, FRIGORÍFICO CAMPO GRANDE e RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS - antes denominada CENTER CARNES LTDA, considerada a empresa líder do grupo (fls. 247-269). As atividades do grupo econômico consistiam em organizar as instalações frigoríficas necessárias ao funcionamento da unidade de produção e, em seguida, arrendá-las a pseudo-empresas, compostas por sócios fictícios; periodicamente, as pseudo-empresas eram substituídas, e celebrados novos contratos de arrendamento das instalações frigoríficas. Essas empresas não detinham patrimônio ou capital de giro compatível com o volume das operações realizadas, recolhiam tributos em valores simbólicos, e pouco tempo depois de serem abertas - normalmente após dois anos -, deixavam de existir, prejudicando a fiscalização. Observou-se que os integrantes do grupo econômico de fato atuam no mesmo ramo social, estão estabelecidos nos mesmos endereços e, por vezes, mantêm empregados comuns, admitidos, inclusive, nas mesmas datas. Ademais, em regra, registravam-se sócios fictícios que não dispunham de capacidade técnica ou financeira para a administração da sociedade. A propósito, em ação trabalhista movida em face de Frigorífico Boi Branco, Center Carnes RM, Frigorífico Boi Brasil e outros, o D. Juiz do Trabalho chegou à seguinte conclusão (fl. 265):(...) verifica-se que o acervo patrimonial do estabelecimento, sinônimo de garantia da solvabilidade das obrigações assumidas perante os empregados, vem sendo resguardado através de artifícios e expedientes fraudulentos (9º da CLT). A empresa vem sendo aparentemente explorada por terceiros, mantendo-se oculto o verdadeiro empreendedor, preservado seu patrimônio em detrimento dos direitos trabalhistas e da efetividade de pronunciamentos judiciais (...) - original sem destaques. O Relatório Fiscal detalha a dinâmica do grupo (fl. 262):(...) O esquema do GRUPO CENTER CARNES RM, para praticar o ato de sonegação das Contribuições Sociais de competência da União, funciona da seguinte maneira: preliminarmente, os sócios e diretores da empresa RM Part. E Emp. Ltda, aproveitaram as instalações (de sua propriedade) no Município de Nioaque-MS e de Campo Grande-MS, para instalar as Unidades Frigoríficas. Ao mesmo tempo, o Grupo Center Carnes RM constituía paralelamente a essas Unidades Frigoríficas outras empresas que atuavam no ramo de Frigorífico, sem, no entanto, possuir qualquer instalação frigorífica nem capital de giro e financeiro para a prática comercial de suas atividades. Vulgarmente, estas empresas são conhecidas como empresas de fachada ou fantasmas. Estas pseudo-empresas simulam um contrato de arrendamento com a empresa RM Part. E Emp. Ltda. Os sócios das pseudo-empresas são pessoas que apenas emprestam o nome para fazer parte do contrato social (denominados, vulgarmente, de sócios laranjas), sem jamais exercerem qualquer atividade de gestão, comercial ou administrativa nessas empresas. Constatamos, através de vários documentos, que geralmente os sócios laranjas eram empregados de empresas do grupo. A administração e a direção das pseudo-empresas, na realidade, eram exercidas pelos sócios e diretores da empresa RM Part. E Emp. Ltda. Com esse esquema de funcionamento, as operações que geram fatos geradores (hipótese de incidência mais o fato imponível) para a Contribuição Social são realizadas pelas pseudo-empresas que, após qualquer procedimento de fiscalização, encerram suas atividades e seus sócios desaparecem, misteriosamente, bem como sua documentação fiscal. Curioso observar que, imediatamente, são constituídas outras pseudo-empresas: com os mesmos objetos mercantis de atividades, mesmos quadros de pessoal e mesma administração e gerência das pseudo-empresas anteriores, inclusive instaladas nos mesmos locais. Diante disso, qualquer medida, administrativa ou judicial, no sentido de cobrar o tributo sonegado tecnicamente será frustrada, uma vez que as pseudo-empresas não possuem qualquer bem econômico registrado em seu nome. E, ao final, conclui (fl. 266-verso):(...) as relações comerciais entre as empresas possuem a essência, de fato, de um Grupo Econômico, onde todas possuem dependência econômica fática em relação à empresa RM Part. E Emp. Ltda, dependência esta observada em diversos campos: dependência física/operacional, financeira e de recursos humanos. Assim, é evidente que o grupo econômico de fato foi constituído com a finalidade de suprimir tributos, mediante a prática de condutas contrárias à lei e aos contratos sociais. A tese de que o relatório teria sido elaborado de forma unilateral pelo ente tributante não prospera. As auditoras fiscais ressaltaram que, para chegar àquela conclusão, foram analisados documentos e realizadas diligências in loco e nos órgãos públicos municipais e estaduais (fls. 262-verso e 263). Posteriormente, o embargante foi cientificado por edital e, também, pessoalmente (fl. 228-verso), não logrando comprovar a existência de vícios capazes de macular o procedimento administrativo. Assim, ao concluir pela imputação de responsabilidade a determinada pessoa, presume-se que o procedimento administrativo seguiu os trâmites legais, sendo atribuição do devedor apontar e comprovar os vícios e irregularidades no procedimento, ônus do qual não se desincumbiu o embargante. Ainda, segundo o relatório fiscal, a maioria das empresas do grupo foi dissolvida irregularmente, pois no momento da fiscalização realizada pela Previdência Social, apenas a empresa líder (Center Carnes RM) e Nioaque Alimentos Ltda estavam em funcionamento (fl. 247-verso). Apesar da aparência de legalidade que se tentou imprimir com a criação de diversas pessoas jurídicas, verificou-se, na prática, que as empresas eram administradas por ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA e integrantes da família Maia. Em nova fiscalização, desta vez a cargo da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o grupo econômico de fato continuou a prática de condutas contrárias à lei e aos contratos sociais, mediante a participação de outras pessoas físicas e jurídicas (Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda, Meridional Participações, Frigorífico Big Boi Ltda, Frigorífico Beef Nobre Ltda, Romano Calderaro, Rosa Maria Calderaro, Adriana Calderaro e Anna Carolina Egoroff Galli). Especificamente sobre a participação do embargante, impende tecer algumas considerações. Os documentos coligidos aos autos demonstram que Center Carnes RM Ltda (atualmente RM Empreendimentos e Participações Ltda), foi estabelecida pela família Maia no município de Nioaque/MS, no início dos anos 1990 (fl. 184-verso). Em março de 1991, Geraldo e Reginaldo Maia constituíram o Frigorífico Nioaque Ltda, do qual ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA permaneceu

formalmente como administrador no período de 04/03/1992 a 15/09/1992 (fls. 79-80 e 83-84). No mesmo local em que era sediado o Frigorífico Nioaque foi estabelecido o Frigorífico Boi Branco, cujo sócio era filho do embargante (Márcio Aurélio de Oliveira), que permaneceu na sociedade de 26/04/1994 a 1º/06/1994 (fls. 86-88). ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA exerceu a gerência de Center Carnes RM Ltda, de 21/10/1994 a 23/07/1997 (fls. 189-verso a 193). Nesse ínterim, diversos contratos de arrendamento foram celebrados entre a empresa líder e demais integrantes do grupo. Também nesse período foram adquiridas as instalações frigoríficas de MM Menezes Matadouro e Frigorífico Ltda, localizadas no Município de Campo Grande/MS, onde atualmente estaria estabelecido o Frigorífico Beef Nobre Ltda (fl. 21 da ação cautelar). Além disso, dois importantes fatos mencionados no relatório fiscal reforçam a estreita ligação entre o embargante e empresas do grupo econômico: i) Center Carnes era beneficiária de apólices de seguro de veículos de Frigorífico Boi Branco; e ii) figurou como interveniente garantidora do aludido frigorífico em contrato celebrado com o Banco do Brasil para desconto de notas promissórias rurais, em 04/06/1997; nessa ocasião, o embargante exercia formalmente a gerência da empresa líder. Contudo, mesmo após seu desligamento de Center Carnes e Frigorífico Nioaque, e sem nunca ter participado formalmente do Frigorífico Boi Branco, ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA figurou como interveniente garantidor em contratos de arrendamento mercantil de valor considerável. Os débitos pertenciam ao Frigorífico Boi Branco - da qual seu filho foi sócio - e estão indicados na matrícula imobiliária n. 437, acostada às fls. 299-321 do feito executivo (autos 0003166-87.2005.403.6000). Em análise à referida matrícula, observa-se pelo R. 10/437 que Frigorífico Boi Branco era devedora hipotecária do Banco Bamerindus, na quantia de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). A dívida foi contraída em dezembro/1995, quando ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA exercia a gerência de Center Carnes RM, tendo sido um dos garantidores. O mesmo se observa no R. 13/437, em que o embargante, ao lado de Reginaldo da Silva Maia, garantiu pessoalmente dívida de mais de cinco milhões de reais do Frigorífico Boi Branco junto ao Banco Bamerindus. Segundo apontado pelo relatório fiscal, o contrato foi firmado em 26/11/1997, e o vencimento das prestações conveniado entre 01/05/1998 e 01/11/2002; nesse período, ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA não integrava formalmente nenhuma das empresas do grupo. A situação demonstra claramente a confusão patrimonial entre o embargante e demais componentes do grupo econômico. A ausência de seu nome nos contratos sociais não afasta a responsabilidade do embargante, pois um dos mecanismos empregados para fraudar o pagamento de tributos era justamente a utilização de interpostas pessoas para blindar o patrimônio dos reais administradores. Dessa forma, conclui-se que o embargante integra o grupo econômico de fato e continuou exercendo a administração das sociedades, mesmo após a formalização de seu desligamento. Logo, possui interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, sendo responsável solidário pelos débitos apurados, nos termos dos artigos 124, I e II; 135, II e III, do Código Tributário Nacional e artigo 30, IX, da Lei 8.212/1991, in verbis: Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (...) Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. (...) Lei 8.212/1991: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; O relatório fiscal é exposto quanto aos fundamentos jurídicos que servem de alicerce à execução (fl. 267). Assim, o reconhecimento da responsabilidade tributária não decorre do mero inadimplemento da obrigação, tampouco de dispositivo reputado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, mas da efetiva participação do embargante em grupo econômico de fato, que dá margem ao enquadramento legal supramencionado. Convém salientar que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário nos processos mencionados pelo embargante não vinculam este Juízo, porque nelas, verifica-se claramente que não houve adequada instrução probatória. Como feito, em sede de exceção de pré-executividade não há espaço para dilação probatória - é o caso das decisões acostadas às fls. 52-58. Além disso, mesmo nas hipóteses em que a matéria foi ventilada por meio de embargos à execução fiscal, a ilegitimidade do embargante foi reconhecida em razão da ausência de provas de atuação com excesso de poder ou infração à lei e ao contrato (fls. 60-66). A situação diverge da verificada nestes autos, em que ficou demonstrado que ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA era sócio de fato das empresas executadas e detinha poderes de administração mesmo após a retirada formal da sociedade. O fato de não responder criminalmente por sua conduta não altera essa situação. (...) - G.N. Novamente, os trechos colacionados permitem inferir que a questão foi suficientemente enfrentada e decidida, ainda que não haja concordância da parte quanto à solução adotada, situação que, obviamente, não permite o revolvimento da matéria por meio de embargos declaratórios. Isso porque, como é cediço, os embargos de declaração não constituem meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou a rediscussão de temas já decididos, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento. Registre-se, ainda, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões deduzidas pelas partes, desde que a conclusão se sustente em elementos suficientes e capazes de amparar a sua decisão. Precedente: STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. Convocada TRF3), 1ª Seção, j. 08/06/2016. Quanto à alegada desconsideração do desfecho obtido nas demandas de natureza criminal, salienta-se que a independência das instâncias afasta a omissão apontada, uma vez que a decisão do órgão acusador em excluir o embargante da denúncia não possui o condão de infirmar a conclusão deste Juízo na seara fiscal. Bempor isso, após a análise detida dos autos, o Juízo entendeu demonstrado que ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA era sócio de fato das empresas executadas e detinha poderes de administração mesmo após a retirada formal da sociedade. O fato de não responder criminalmente por sua conduta não altera essa situação (fl. 310). No que se refere aos honorários de sucumbência, o embargante sustenta que (...) na r. sentença é feita a menção de três alíquotas distintas, contudo, não é estabelecida a base de cálculo para incidência das mesmas, ou qual das referidas alíquotas deveria incidir sobre o valor atualizado da causa, devendo ser esclarecido por Vossa Excelência (fl. 1686). Trata-se, em verdade, de mais um argumento manifestamente protelatório, pois os honorários foram fixados sobre o valor atualizado da causa, sendo essa a base de cálculo da verba, e seguem diretrizes legais estabelecidas no art. 85 do CPC/2015, conforme taxativamente mencionado no dispositivo, in verbis: Condene o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência fixados nos percentuais mínimos, isto é, 10, 8 e 5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 2º, 3º e 5º do CPC/2015. Ora, a simples leitura do dispositivo mencionado, em cotejo com o valor atribuído à causa (R\$ 5.793.000,00 - fl. 39) dispensaria qualquer indagação a respeito, senão vejamos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito

econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; (...). 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. - G.N. O texto é autoexplicativo. O valor do salário mínimo a ser considerado como critério de aplicação das alíquotas sucessivas é aquele vigente ao tempo da prolação da sentença, porquanto apresenta, desde já, a liquidez necessária à aferição da importância devida. Portanto, inexistem vícios a serem sanados. O inconformismo da parte quanto à forma como o direito foi aplicado deve ser manifestado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. Em atenção ao pedido formulado pelo embargante, indefiro a juntada dos documentos apresentados às fls. 320-1657, porque extemporâneos à instrução e à entrega da prestação jurisdicional. Por essa razão, determino o seu desentranhamento e a devolução ao subscritor da petição, que deverá retirá-los em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação; mantenha-se nos autos a manifestação de fl. 1657-verso. Caso decorra o prazo sem cumprimento, os documentos serão mantidos na contracapa, submetendo-se o embargante às consequências advindas de futura digitalização do feito e eventual incineração do processo físico. Por fim, tendo em vista os deveres processuais das partes e de seus procuradores, sobretudo aqueles estabelecidos no art. 77, II e III, bem como as consequências decorrentes das condutas praticadas pelo embargante - notadamente o intento de produzir provas documentais após o encerramento da instrução e da entrega da prestação jurisdicional, bem como o nítido caráter protelatório destes embargos, porque opostos sem a configuração das hipóteses autorizadoras - vislumbra-se clara violação ao disposto no art. 80, V e VII c/c art. 1.026, 2º, todos do CPC/2015. Diante disso, condeno o embargante, de ofício, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, com fulcro no art. 81, caput, c/c art. 1.026, 2º do CPC/2015, advertindo-o, ainda, de que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios estará sujeita à elevação da multa a até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, 3º do CPC/2015. Traslade-se cópia aos autos da Execução Fiscal 0003166-87.2005.4.03.6000.P.R.I.C. No ensejo, archive-se com as cautelas de praxe.